



# JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 10 de outubro de 2016

I

Série

Número 177

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 421/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 422/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 423/2016**

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.1 – Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Portaria n.º 424/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 210/2015, de 5 de novembro, que estabelece o regime de aplicação da Medida 12 «Pagamentos Natura 2000 na floresta», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região.

**Portaria n.º 425/2016**

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 175/2016, de 5 de maio, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.1 – “Florestação e criação de zonas arborizadas” do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PESCAS****Portaria n.º 421/2016**

de 10 de outubro

Considerando que a Portaria n.º 407/2015, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 1ª Série, número 204, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, saiu com algumas inexatidões, procede-se, assim, à sua retificação.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 5.2 – Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos, adversos e acontecimentos catastróficos do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**  
**Alteração à Portaria n.º 407/2015,**  
**de 29 de dezembro**

É alterado o artigo 2.º da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, que passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**  
**Objetivos**

Os apoios a conceder no âmbito da presente portaria têm por objetivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção e infraestruturas de carácter individual ou coletivo afetadas por catástrofes ou calamidades naturais.»

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

É republicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante, a Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro, na redação atual, com as necessárias correções materiais.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 30 de dezembro de 2015.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo da Portaria n.º 421/2016, de 10 de outubro

Republicação da Portaria n.º 407/2015, de 29 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEL), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira, designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a medida número 5, «Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola afetado por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos», encontra-se inserida no objetivo “competitividade” e visa apoiar a reconstituição ou reposição das condições de produção das explorações agrícolas das zonas afetadas por calamidades naturais, acidentes climáticos adversos ou eventos catastróficos, por forma a criar condições para o seu regresso a uma atividade normal.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições gerais****Artigo 1.º**  
**Objeto**

A presente portaria estabelece o regime de aplicação da submedida n.º 5.2, «Apoio a investimentos destinados à recuperação de terras agrícolas e ao restabelecimento do potencial de produção agrícola por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos» do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

### Artigo 2.º Objetivos

Os apoios a conceder no âmbito da presente portaria têm por objetivo possibilitar a reconstituição ou a reposição das condições de produção e infraestruturas de caráter individual ou coletivo afetadas por catástrofes ou calamidades naturais.

### Artigo 3.º Definições

Para efeitos de aplicação da presente portaria, e para além das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, entende-se por:

- a) «Acontecimento catastrófico», um acontecimento imprevisto, biótico ou abiótico, induzido pela atividade humana, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- b) «Atividade agrícola», a produção, a criação ou o cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, a ordenha, a criação de animais e a detenção de animais para fins de produção;
- c) «Catástrofe natural», um acontecimento natural, biótico ou abiótico, que perturba gravemente os sistemas de produção agrícola ou as estruturas florestais, provocando a prazo prejuízos económicos importantes para os setores agrícola ou florestal;
- d) «Exploração agrícola», o conjunto de unidades produtivas utilizadas para o exercício de atividades agrícolas submetidas a uma gestão única;
- e) «Fenómeno climático adverso», as condições climáticas que podem ser equiparadas a catástrofes naturais, como a geada, as tempestades, o granizo, o gelo, chuvas fortes ou seca severa;
- f) «Organização de produtores (OP's)», pessoa coletiva constituída por iniciativa de produtores agrícolas ou agroindustriais, que tenham por objetivo principal a concentração da oferta e a colocação no mercado da produção dos seus membros e o desenvolvimento dos demais objetivos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 152.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 (OCM Única) e que cumpre as demais regras estabelecidas na legislação em vigor na RAM, para o seu reconhecimento;
- g) «Potencial agrícola», os ativos fixos tangíveis e os ativos biológicos;
- h) «Produtor agrícola e/ou florestal»: pessoa singular ou coletiva que, a qualquer título, exerça a gestão de uma exploração agrícola e/ou florestal, cujas parcelas estão declaradas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- i) «Titular de uma exploração agrícola», o detentor, a qualquer título, do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas e gestor do respetivo aparelho produtivo.

### Artigo 4.º Área geográfica de aplicação

A presente portaria aplica-se a todo o território da Região Autónoma da Madeira.

### Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos na presente portaria:

- a) Produtores agrícolas;
- b) Organizações de produtores;
- c) Entidades públicas.

### Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

Os candidatos aos apoios previstos na presente portaria devem reunir as seguintes condições à data de apresentação da candidatura:

- a) Encontrar-se legalmente constituídos;
- b) Cumprir as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, diretamente relacionada com a natureza do investimento;
- c) Ter a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER, ou terem constituído garantia a favor do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.);
- d) Não ter sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA;
- e) Ser titular da exploração agrícola, quando aplicável.

### Artigo 7.º Obrigações dos beneficiários

- 1 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:
  - a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;
  - b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;
  - c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
  - d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;
  - e) Possuir a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida em cada pedido de pagamento;
  - f) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;
  - g) Garantir a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
  - h) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão do PRODERAM 2020, adiante designada apenas por Autoridade de Gestão;
  - i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados

através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas, e aceites pela Autoridade de Gestão;

- j) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.
- 2 - Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem ainda, manter o registo da respetiva exploração no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) até à data da conclusão do projeto de investimento, quando aplicável, excetuando as alterações previamente autorizadas pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 8.º

##### Critérios de elegibilidade das operações

- 1 - Para beneficiarem dos apoios previstos na presente portaria os projetos de investimento devem se enquadrar nos objetivos previstos no artigo 2.º e satisfazer as seguintes condições:
- Cumprir os requisitos de admissibilidade constantes de despacho específico elaborado para o efeito pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas;
  - Respeitar a danos superiores a 30% do potencial agrícola, confirmados pelos serviços da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, através de visita ao local;
  - Respeitar a danos que não estejam cobertos na sua totalidade pelo sistema de seguros;
  - Cumprir as disposições legais aplicáveis aos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento.
- 2 - O despacho mencionado na alínea a) no número anterior deve definir:
- A área geográfica elegível;
  - Os prazos para a apresentação, pelos beneficiários, das declarações de prejuízo e para verificação prévia pela Direção Regional de Agricultura (DRA);
  - Os prazos para apresentação das candidaturas.

#### Artigo 9.º

##### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis são, designadamente, as constantes do anexo I à presente portaria da qual faz parte integrante.

#### Artigo 10.º

##### Forma e níveis dos apoios

- Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção não reembolsável.
- O nível de apoio a conceder é de 100% do investimento elegível.
- Do apoio a conceder são deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outros mecanis-

mos de gestão de risco, bem como outras ajudas recebidas a título de compensação pelas perdas registadas.

#### CAPÍTULO II

##### Procedimento

#### Artigo 11.º

##### Apresentação das candidaturas

- As candidaturas ao apoio previsto na presente portaria são apresentadas, nos termos e prazos definidos no artigo 8.º, divulgados no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020 em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto da Autoridade de Gestão, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções;
- Os formulários de candidatura podem ser obtidos eletronicamente no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação da candidatura.

#### Artigo 12.º

##### Anúncios

- Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são aprovados pelo Gestor do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Gestor, e indicam, nomeadamente, o seguinte:
  - A dotação orçamental a atribuir;
  - Os indicadores dos critérios de elegibilidade dos beneficiários e das operações que sejam aprovados para o período de candidatura em causa;
  - Os critérios de seleção e respetivas fórmulas, ponderação e fatores de desempate, em função dos objetivos e prioridades fixados, bem como a pontuação mínima para seleção.
- Os anúncios dos períodos de apresentação das candidaturas são divulgados no portal do Portugal 2020, em [www.portugal2020.pt](http://www.portugal2020.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

#### Artigo 13.º

##### Análise e decisão das candidaturas

- O Secretariado Técnico do PRODERAM 2020, adiante designado apenas por Secretariado Técnico, efetua a análise das candidaturas, apreciando nomeadamente o cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, bem como o apuramento do montante do custo total elegível.
- Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários, quando se justifique, os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação da candidatura.

- 3 - Os candidatos podem ser ouvidos em sede de audiência prévia preliminar quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos, relativamente a aspetos específicos da candidatura.
- 4 - O Secretariado Técnico aplica os critérios de seleção e atribui pontuação à candidatura, submetendo ao Gestor as propostas de decisão das candidaturas.
- 5 - O parecer técnico, que consubstancia a análise técnica das candidaturas, é emitido num prazo máximo de 45 dias úteis contados a partir da data limite para apresentação das candidaturas.
- 6 - A Autoridade de Gestão procede à hierarquização das candidaturas, que atinjam a pontuação mínima exigida, por ordem decrescente de pontuação.
- 7 - Antes de ser adotada uma decisão, os candidatos são ouvidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo, designadamente quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial, nomeadamente por falta de dotação orçamental.
- 8 - Após parecer da Unidade de Gestão, nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as candidaturas são objeto de decisão final pelo Gestor no prazo de 60 dias úteis contados a partir da data limite para a respetiva apresentação.
- 9 - Após a homologação pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, as decisões são comunicadas aos candidatos pela Autoridade de Gestão, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua emissão.

#### Artigo 14.º Termo de aceitação

- 1 - A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação do termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 15.º Execução das operações

- 1 - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física e financeira das operações são, respetivamente, de 6 e 24 meses contados a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação.
- 2 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o Gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

#### Artigo 16.º

##### Apresentação dos pedidos de pagamento

- 1 - A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do Portugal 2020, em [www.Portugal2020.pt](http://www.Portugal2020.pt), e no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.
- 2 - O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 3 - Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados por extrato bancário, nos termos previstos no termo de aceitação e nos números seguintes.
- 4 - Pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
- 5 - O pagamento é proporcional à realização do investimento elegível, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20% da despesa total elegível da operação.
- 6 - Podem ser apresentados até 5 pedidos de pagamento por candidatura aprovada, não incluindo o pedido de pagamento a título de adiantamento.
- 7 - Consideram-se documentos comprovativos de despesa os que comprovem os pagamentos aos fornecedores e prestadores de serviços, através de faturas ou documentos de valor probatório equivalente.
- 8 - O último pedido de pagamento deve ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da data de conclusão da operação, sob pena de indeferimento.
- 9 - No ano do encerramento do PRODERAM 2020, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.
- 10 - Em casos excecionais e devidamente justificados, o IFAP, I.P., pode autorizar a prorrogação do prazo estabelecido nos números anteriores.

#### Artigo 17.º

##### Análise e decisão dos pedidos de pagamento

- 1 - O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
- 2 - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

- 3 - Do parecer referido no n.º 1 do presente artigo resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.
- 4 - O IFAP, I.P., após a emissão do parecer referido nos números anteriores adota os procedimentos necessários ao respetivo pagamento.
- 5 - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

#### Artigo 18.º Pagamentos

- 1 - Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
- 2 - Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária, para a conta referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 7.º.

#### Artigo 19.º Controlo

O investimento, incluindo a candidatura e os pedidos de pagamento, está sujeito a ações de controlo administrativo e no local a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

#### Artigo 20.º Reduções e exclusões

- 1 - Os apoios objeto da presente portaria estão sujeitos às reduções e exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão,

de 11 de março de 2014, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, e demais legislação aplicável.

- 2 - A aplicação de reduções e exclusões dos apoios concedidos ou a conceder, em caso de incumprimento das obrigações dos beneficiários previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, é efetuada de acordo com o previsto no anexo II à presente portaria da qual faz parte integrante.
- 3 - O incumprimento dos critérios de elegibilidade constitui fundamento suscetível de determinar a devolução da totalidade dos apoios recebidos.
- 4 - À recuperação dos montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento dos critérios de elegibilidade ou de obrigações dos beneficiários, aplica-se o disposto no artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho de 2014, no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, e na demais legislação aplicável.

#### CAPÍTULO III Disposições Finais

#### Artigo 21.º Legislação aplicável

Aos casos omissos na presente portaria aplica-se o Regulamento (UE) n.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1305/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, o Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, o Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho e demais legislação complementar.

#### Artigo 22.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Anexo I

Despesas elegíveis e não elegíveis  
(a que se refere o artigo 9.º)**1. Despesas elegíveis relativas à reconstituição e ou reposição de:**

- 1.1 Ativos físicos tangíveis, incluindo edifícios agrícolas, máquinas e equipamentos agrícolas, estufas e outras infraestruturas dentro da exploração;
- 1.2 Ativos biológicos, incluindo a reposição de efetivos animais e plantações plurianuais;
- 1.3 Infra-estruturas coletivas;
- 1.4 Do apoio a conceder são deduzidos os montantes das indemnizações de seguros ou outras ajudas recebidas.

**2. Despesas não elegíveis:**

- 2.1 Aquisição de plantas anuais e a sua plantação.
- 2.2 Bens cuja amortização a legislação fiscal permita ser efetuada num único ano.
- 2.3 IVA recuperável.

## Anexo II

Reduções e exclusões  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º)

- 1 - O incumprimento das obrigações previstas no artigo 7.º da presente portaria e no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, determina a aplicação das seguintes reduções ou exclusões:

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
a) Executar a operação nos termos e condições aprovados;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
b) Cumprir a legislação e normas obrigatórias relacionadas com a natureza do investimento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, de acordo com as orientações da Comissão para determinação das correções a aplicar às despesas cofinanciadas em caso de incumprimento das regras de contratos públicos.
d) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem atribuídos, nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações técnicas do PRODERAM 2020;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2%.
e) Manter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico em vigor, aplicável ao tipo de beneficiário em causa;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.

Obrigações dos beneficiários	Consequências de incumprimentos
f) Garantir a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
g) Não locar ou alienar os equipamentos, as plantações e as instalações cofinanciadas, durante o período de cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados, relativos aos investimentos onerados ou alienados.
h) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de conta bancária única, ainda que não exclusiva, do beneficiário, exceto em situações devidamente justificadas.	Exclusão dos pagamentos dos apoios já realizados, relativos aos investimentos pagos por conta que não a conta única e não exclusiva, em situações não devidamente justificadas (*).
i) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo do projeto aprovado;	Exclusão dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar.
j) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de três anos, a contar da data do encerramento ou da aceitação da Comissão Europeia sobre a declaração de encerramento do PRODERAM 2020, consoante a fase em que o encerramento da operação tenha sido incluído, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de Estado, se estas fixarem prazo superior;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
k) Dispor de um processo relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma devidamente organizada, incluindo o suporte de um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 10%.
l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de monitorização e de avaliação das operações e participar em processos de inquirição relacionados com as mesmas;	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.
m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços.	Redução dos pagamentos dos apoios, já realizados ou a realizar, numa percentagem de 2% a 100%.

(\*) Na aceção do n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014.

- 2 - O disposto no número anterior não prejudica, designadamente, a aplicação:
- Do mecanismo de suspensão do apoio, previsto no artigo 36.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão de 11 de março de 2014;
  - Da exclusão prevista, designadamente, nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 64.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013;
  - Dos n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014;
  - Do artigo 63.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão de 17 de junho de 2014;
  - De outras cominações, designadamente, de natureza penal, que ao caso couberem.
- 3 - A medida concreta das reduções previstas no n.º 1 é determinada em função da gravidade, extensão, duração e recorrência do incumprimento, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 35.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março de 2014, com base na grelha de ponderação, com divulgação no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt) e no portal do PRODERAM 2020, em <http://proderam2020.madeira.gov.pt>.

**Portaria n.º 422/2016**

de 10 de outubro

Considerando que a Portaria n.º 233/2016, publicada no Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, 1ª Série, número 106, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira, saiu com algumas inexatidões, procede-se, assim, à sua retificação.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração à Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, que estabelece o regime de aplicação de três ações da submedida 19.2 – Apoio à realização de operações no âmbito das Estratégias de Desenvolvimento Local do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

**Artigo 2.º**

Alteração à Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho

Os Capítulos IV, V e VI da Portaria n.º 233/2016, de 17 de junho, são alterados, passando a ter a seguinte redação:

## “CAPÍTULO IV

Ação 19.2.3 – Cooperação para o desenvolvimento local»

## «CAPÍTULO V

Procedimento»

## «CAPÍTULO VI

Disposições finais»

**Artigo 3.º**

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 30 dias de setembro de 2016.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

**Portaria n.º 423/2016**

de 10 de outubro

Estabelece o regime de aplicação da submedida 19.1 – Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira

O Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos fundos europeus estruturais e de investimento (FEEI), entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), determinou a estruturação operacional deste fundo em três programas de desenvolvimento rural (PDR), um dos quais para a Região Autónoma da Madeira (RAM), abreviadamente designado por PRODERAM 2020.

O PRODERAM 2020 foi aprovado formalmente pela Comissão Europeia através da Decisão C (2015) 853 final, de 13 de fevereiro de 2015.

Na arquitetura do PRODERAM 2020, a submedida número n.º 19.1, «Apoio à preparação das Estratégias de Desenvolvimento Local», encontra-se inserida no objetivo “sustentabilidade” e visa apoiar os trabalhos de preparação e de elaboração de uma estratégia de desenvolvimento local para 2014-2020, no âmbito do convite à manifestação de interesse LEADER.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP) I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, nas alíneas d) e h) do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2015/M, de 8 de julho e ainda na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto